



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.276 - SP (2012/0079430-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ D'UTRA VAZ
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MÜLLER
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, estes foram fixados levando-se em consideração a singeleza do feito, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.276 - SP (2012/0079430-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Luiz D'utra Vaz contra decisão que, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, negou seguimento ao recurso especial.

Inconformado, sustenta o agravante que

"(...) a r. decisão ora agravada, na análise da modicidade dos honorários advocatícios fixados pelo julgado recorrido, deixou de considerar a privilegiada condição social e financeira do Agravado, herdeiro e acionista do Grupo Müller de Bebidas, que já esteve na badalada coluna de Cristiana Arcangeli, Revista Isto É Dinheiro e Análise, entre outras publicações especializadas do Jet Set brasileiro.

Ademais, como já salientado, a capacidade econômica do Agravado é de conhecimento público, empresário de posses, acionista de grande Companhia, de natureza familiar, que produz bebidas alcoólicas, entre as quais, a conhecida "51", detentor de padrão de vida notoriamente elevado, tanto é que está patrocinado por renomado escritório de advocacia particular.

Portanto, inquestionável que os honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo Tribunal a quo são irrisórios e, evidentemente, não condizem com a envergadura econômica e social do Agravado.

(...)

Como se pode ver, a presente ação de responsabilidade societária ajuizada pelo Agravado, na qualidade de substituto processual, visando o ressarcimento de danos diretos e indiretos supostamente causados à Companhia Müller de Bebidas S.A., exigiu dos advogados do Agravante aprofundado estudo acerca das Cláusulas do Acordo de Acionistas, do Estatuto Social e Lei Societária da Companhia Müller de Bebidas, bem como de demais ações relacionadas ao feito (processo arbitral, ações de responsabilidade) e diversos contratos (atas de assembleias etc.).

(...)

Portanto, não se olvida a complexidade jurídica desta demanda, a justificar a majoração dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão recorrido.

Há de se levar em consideração, na fixação dos honorários, a enorme responsabilidade assumida pelos advogados na defesa de seus clientes, sobretudo nas causas que envolvem significativo conteúdo econômico.

Nesse aspecto, cumpre notar a repercussão econômica desta ação, que segundo informação do próprio Agravado na petição inicial, envolve a quantia de R\$1.239.059,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil e cinquenta e nove centavos).

Ora Exas., a referida indenização buscada pelo Agravado hoje supera R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais – atualização anexa), de maneira que os honorários fixados nesta demanda correspondem a apenas 0,33% desse valor, montante claramente irrisório diante do benefício econômico envolvido.

Assim, não há como manter em R\$5.000,00 (cinco mil reais) os honorários advocatícios fixados na presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É fato incontroverso e reconhecido pelo TJ/SP 1 no julgamento do v. acórdão recorrido que, houve atuação diligente e cuidadosa dos patronos do ora Agravante durante o longo período de mais de 3 (três) anos que vem tramitando a presente ação.

Com efeito, os patronos do Agravante atuaram com zelo e responsabilidade no compromisso assumido com seu cliente, apresentando contestação contendo 26 laudas, com impugnação minuciosa dos fatos suscitados na inicial e juntada de documentos, a fim de garantir a máxima produção de provas para obter um resultado favorável ao ora Agravante.

(...)

Com todo o acatamento ao entendimento manifestado pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator, a quantia fixada a título de honorários advocatícios no presente caso é, como menção da expressão vulgar, ridícula, distanciando-se dos critérios prescritos no art. 20, §4º, do CPC, que, por isso, restou violado pelo v. acórdão.

Realmente, os honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo Tribunal a quo destoam da razoabilidade, sendo imprescindível que este E. STJ aprecie a aplicação do direito ao caso concreto, sopesando todos os elementos acima deduzidos, para rever a verba honorária pelo critério de equidade, aguardando, ao final, sua fixação em patamar que bem remunere o trabalho e as obrigações suportadas pelos patronos do ora Agravante.

(...)

Com efeito, a r. decisão ora agravada não justificou o motivo pelo qual, diante (i) da milionária condição financeira do Agravado (sucumbente na demanda); (ii) da complexidade jurídica da demanda; (iii) da inquestionável repercussão econômica da causa (R\$1.500.000,00) e (iv) do exitoso trabalho realizado pelos patronos do ora Agravante, entendeu que os honorários fixados em R\$5.000,00 no presente caso não seriam irrisórios.

Vejam, V.Exas., que são reiteradas as manifestações deste Colendo STJ no sentido de que, excepcionalmente, a revisão dos honorários advocatícios deve ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique em violação à súmula 7 desta Corte, com análise detalhada do caso concreto.

Conclui-se, pois, que, considerando o equívoco ocorrido na r. decisão agravada regimentalmente, que entendeu não serem irrisórios os honorários advocatícios fixados pelo TJSP, sem explicitar especificamente os reais motivos que conduziram sua decisão, deve ser provido o presente agravo.

(...)

De fato, nesta demanda (frise-se, inegavelmente mais complexa), cujo benefício econômico buscado pelo Agravado (um empresário milionário) envolve quantia superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) foram fixados honorários advocatícios de R\$5.000,00 (cinco mil reais), enquanto que na demanda mencionada no julgado acima, na qual o litígio foi resolvido apenas incidentalmente, mas envolve conteúdo econômico avaliado em R\$1.000.000,00, foram os honorários majorados para R\$20.000,00.

Ora Exas., não há como os patronos do ora Agravante concordar com a r. decisão agravada, porquanto é aviltante o montante fixado a título de honorários advocatícios na presente demanda, sendo de rigor a reforma do v. acórdão proferido pelo TJ/SP para majorar os honorários advocatícios em patamar condizente com a complexidade jurídica da causa, valor econômico envolvido, trabalho exitoso realizado pelos patronos do Agravante, bem como alto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*poder aquisitivo do Agravado, dentre outros fundamentos a serem levados em consideração por Vossas Excelências.
(...)” (fls. 1.337/1.342).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.276 - SP (2012/0079430-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, na origem, Luiz Augusto Müller, ora recorrido, propôs demanda indenizatória contra Roberto Luiz D'Utra Vaz, dando à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), justificando que se referia aos valores devidamente comprovados.

O recorrente impugnou o valor dado à causa pretendendo sua correção para R\$ 1.239.059,00 (um milhão duzentos e trinta e nove mil e cinquenta e nove centavos).

A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito e fixou os honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram opostos declaratórios pelo ora recorrente, apontando omissão quanto ao julgamento da impugnação ao valor da causa, pois *"de suma importância para este feito, pois tal dado é parâmetro para alteração de competência, aplicação de honorários advocatícios, (...)"* (fl. 1.164). Insurgiu-se, também, quanto ao valor dos honorários advocatícios.

Após a rejeição dos aclaratórios pelo juiz singular, em grau de apelação, o Tribunal estadual determinou o retorno dos autos à origem para que julgasse a impugnação ao valor da causa e, em relação aos honorários advocatícios, assim decidiu:

"Os honorários advocatícios foram fixados em R\$1.000,00. Observo que o processo é extenso, contando com mais de mil laudas. Os advogados fizeram ampla juntada de documentos e atuaram com diligência no processo.

Especificamente quanto aos patronos do Requerido, anoto que a contestação é alentada (de fls. 592 a 617) e que os documentos foram organizados com divisórias, a demonstrar cuidado na produção e organização das provas.

Os honorários fixados não remuneraram adequadamente o trabalho dos patronos. Impõe-se a reforma da sentença para, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixar o valor dos honorários advocatícios dos patronos do Requerido em R\$5.000,00, quantia razoável e que é compatível com o trabalho realizado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar o valor dos honorários advocatícios dos patronos do Requerido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde hoje, valor que será pago pelo Autor, evidentemente.

Observo que, com o retorno dos autos, a MM. Juíza deverá apreciar a impugnação ao valor da causa (autos em apenso), com eventual determinação ao Autor para o recolhimento das custas iniciais complementares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sob pena de expedição de certidão para a inscrição da dívida)." (fl. 1215).

No especial, alegou o recorrente violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que *"em razão do trabalho que foi reconhecidamente bem realizado, demonstra-se irrisória a verba honorária fixada para compensar o trabalho realizado, qual seja, míseros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".*

Por fim, aduziu que

"Como se sabe, a verba honorária devida aos advogados mede-se também pela responsabilidade assumida em face do vulto econômico da causa. Assim, para correta fixação dos honorários, havia que se considerar a repercussão econômica do caso sub judice envolvia, que, segundo trazido pelo próprio Recorrido na petição inicial, remontava à quantia de R\$ 1.239.059,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil e cinquenta e nove centavos).

Ora, nesse sentido, não é razoável que uma causa que envolve tamanha monta tenha os honorários advocatícios fixados em tão pouco, valor equivalente a apenas 0,4% da referida quantia!! Observem, Exas., que na impugnação ao valor da causa apresentada pelo ora Recorrente, a qual certamente será acolhida, pretende-se exatamente a majoração do valor da causa para R\$ 1.239.059,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil e cinquenta e nove centavos), valor do benefício econômico (...)." (fls. 1.222/1.223 - grifou-se).

Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.

Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas nºs 7/STJ e 389/STF.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 155.733/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que deixou a agravante de realizar o indispensável cotejo analítico, limitando-se apenas a transcrever as ementas dos julgados paradigma.

II - Não há como apreciar a questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula nº 7 deste Tribunal, uma vez que, não se cogitando de valor irrisório ou exorbitante, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a discussão reservada às instâncias ordinárias.

III - Quanto à alegada ofensa aos artigos 535, II, do CPC, observa-se que a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões de recurso especial, encontra-se deficiente, haja vista que ela se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão tê-lo-ia afrontado, sem, contudo, explicitar as questões que restaram omissas e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Incidência do óbice sumular nº 284/STF.

II - *Agravo regimental improvido*" (EDcl no REsp 1277856/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 09/08/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. O Tribunal de origem assentou que, sopesando o trabalho realizado pelo advogado e a matéria debatida na Exceção de Pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar de o valor da causa ser, no momento do ingresso da ação, de R\$ 1.226.639,40 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

3. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg nos EDcl no AREsp 41808/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/04/2012 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não se configura omissão no aresto estadual quando o mesmo traz fundamentação suficiente ao embasamento das conclusões a que chegou, apenas porque a decisão contraria o interesse da parte irressignada.

II. Verba honorária fixada de conformidade com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, o que é possível em causa onde não há condenação, importando a revisão do critério em matéria fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido" (REsp 620.191/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 3/11/2008 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Recurso Especial não provido" (REsp 1.346.753/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - TESE DE OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CPC - FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa.

2. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.358.372/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013).

Ainda nesse sentido: Ag 1310544/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/06/2011, Ag 937733/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 06/06/2011 e Ag 1412316/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30/09/2011.

Na hipótese, portanto, no que se refere à alegação de que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrados honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais o valor da causa).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - (PARCIAL) ACOLHIMENTO PARA REDUZIR O CRÉDITO EXECUTADO - CONDENAÇÃO DO EMBARGADO À VERBA HONORÁRIA - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO EMBARGADO QUANTO À CONDENAÇÃO - SUBSISTÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA, TOMANDO POR BASE O VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO DE VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IRRISÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Anota-se que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art.

20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando-se em consideração, em qualquer das hipóteses, o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal;

II - Os embargos à execução veicularam matéria de baixa complexidade, destinada a infirmar os encargos incidentes na cédula rural pignoratícia e hipotecária, tais como os juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência (ut REsp n.

505.697/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2007). Tais questões, exclusivamente de direito, há muito, é certo, restaram enfrentadas pelos Tribunais pátrios e, no âmbito desta Corte, já foram, inclusive, objeto de recurso repetitivo, sob o rito do artigo 543 - C, CPC (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009);

III - Não se deve descurar, inclusive, do fato de que a controvérsia veiculada nos embargos à execução dissipou-se, não pelos argumentos neles expostos, mas sim em razão do acordo entabulado entre os devedores principais e o Banco-exequente, sem, portanto, a participação do ora recorrente (avalista). Com isso, não se nega ao causídico do avalista o direito aos honorários advocatícios pelo labor desempenhado, já que estes, além de não terem sido abrangidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitada transação, consubstanciam um direito autônomo do advogado (ut AgRg no REsp 1190796/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 28/02/2011). Porém, seu arbitramento deve sopesar, de forma eqüitativa, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, conforme consta do art. 20, § 4º. do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3o. do mesmo dispositivo. Ante as peculiaridades do caso sub judice, tem-se que a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem atende ao comando do § 4º do artigo 20 do CPC, não se revestindo de irrisão, tal como sustentado pelo ora recorrente; (...)" (REsp 959.013/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 21/06/2011).

Ademais, é de se registrar que, em consulta realizada no *site* do Tribunal de origem, verificou-se que a impugnação ao valor da causa foi extinta sem julgamento do mérito.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079430-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.374.276 / SP**

Números Origem: 1007829420098260100 108005 115706 133405 40706642 4570120070033802 51926040
5192604000 583002006212843 583002009100782-3

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ D'UTRA VAZ
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO MÜLLER
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ D'UTRA VAZ
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MÜLLER
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.